CAPÍTULO 12
CHEQUE

1. CONCEITO

Cheque é uma ordem de pagamento à vista, passada em favor do próprio emitente ou de terceiro (beneficiário), contra um banco ou instituição financeira equiparada (sacado), baseado em: suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador (emitente) junto ao sacado, contrato de abertura de crédito entre ambos ou na soma entre os fundos depositados e o crédito concedido pelo sacado (LC, arts. 3º e 4º).

2. NATUREZA JURÍDICA

Tecnicamente falando, o cheque não se constituiria em um instrumento de crédito pelo fato de ser uma ordem de pagamento à vista. Muitos autores chegam, inclusive, a negar-lhe a natureza de título de crédito ou, quando muito, o classificam como um título de crédito *impróprio*, definindo-o apenas como meio de pagamento. Nos parece que a melhor solução para o problema está com Eunápio Borges (Apud Almeida, 1999:96-97):

> *Se, porém, o conteúdo do cheque é uma ordem cujo beneficiário a aceita a título de pagamento, em lugar do dinheiro que lhe deve o emitente; se o cheque substitui – embora por prazo brevíssimo, mesmo de horas ou minutos – o dinheiro devido, a qualquer título, pelo emitente; se se verificam, pois, em relação ao cheque, os dois elementos que caracterizam uma operação de crédito – a confiança e o prazo que intervêm entre a promessa do devedor e sua realização futura – é claro que o cheque apesar de não passar normalmente de mero instrumento de retirada de fundos, ou de movimentação de conta bancária, é também título de crédito.*
>
> *Ensinam muitos que de simples meio de pagamento, o cheque pode transformar-se em título de crédito quando posto a circular por meio de endosso. Mesmo, porém, nas mãos do tomador que, por confiar no emitente, o recebeu em lugar do dinheiro, o cheque não deixa de ser um título de crédito de vida brevíssima, em geral, mas título de crédito, com a feição característica de documento necessário ao exercício literal e autônomo que nele se contém, de acordo com a clássica definição de Vivante.*

A reforçar a natureza cambiária do cheque, há que se considerar a consagração, entre nós, do uso do cheque pós-datado que, apesar de não previsto pela Lei do Cheque, inegavelmente constitui um importante instrumento de crédito nas relações comerciais.

Atualmente, alguns autores vêm, erroneamente, conferindo ao cheque pós-datado uma natureza contratual, em virtude da obrigação de não fazer (o depósito antes da data marcada) que assume seu beneficiário. Nesse sentido, Paulo Leonardo Vilela Cardoso (In: Revista Jurídica Consulex, 2000:33):

> *A bem da verdade, vislumbra-se no cheque pós-datado duas naturezas, uma cambiária (título de crédito) e outra contratual.*
> *Isso porque o pagamento ao comerciante, mediante a emissão de cheque pós-datado, normalmente é, do ponto de vista jurídico, um contrato verbal em que o e emitente adquire produtos ou serviços, paga o preço com um ou mais títulos (cheques), sendo certo que o vendedor se compromete a apresentar o título ao banco nas datas acertadas entre ele e o comprador e não antes disso.*

Não nos parece possível ter o cheque pós-datado duas naturezas, uma cambiária e outra contratual. Nada impede, porém, que o mesmo sirva de meio de prova para um contrato, ainda que verbal, entre emitente e beneficiário. O cheque pós-datado é, em nossa opinião, apenas e tão somente um título de crédito.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Até 1985, muita controvérsia havia entre a legislação interna (Decreto nº 2.591/12) e a Lei Uniforme Sobre Cheques (Convenção de Genebra), introduzida em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 57.595/66, à qual o Brasil aderiu com reservas. Os julgados inclinavam-se pela aplicação de uma ou outra lei, indistintamente. Em virtude disto, foi promulgada a Lei nº 7.357/85, consolidando os princípios da Lei Uniforme, que permanece como fonte subsidiária, nos pontos não derrogados pela **Lei do Cheque**.

4. REQUISITOS

Segundo a Lei nº 7.357/85 (LC), art. 1º, são os seguintes os requisitos do cheque:

4.1. A DENOMINAÇÃO "CHEQUE" INSCRITA NO CONTEXTO DO TÍTULO E EXPRESSA NA LÍNGUA EM QUE ESTE É REDIGIDO

Este requisito é conhecido como cláusula cambial. Significa que o emi-

tente de um cheque está ciente de que, ao assinar o título (executivo extrajudicial), está assumindo obrigações próprias do Direito Cambiário.

4.2. A ORDEM INCONDICIONAL DE PAGAR QUANTIA DETERMINADA

É bem clara a ordem contida em todos os cheques: **Pague por este cheque a quantia de...** . Não se admite ordem condicional, que é considerada como não escrita.

A quantia, por sua vez, deve ser expressa em algarismos e por extenso; havendo divergência, prevalecerá o valor por extenso. Expressas várias quantias, prevalecerá a de menor valor, em caso de divergência (LC, art. 12).

Vejamos alguns exemplos:

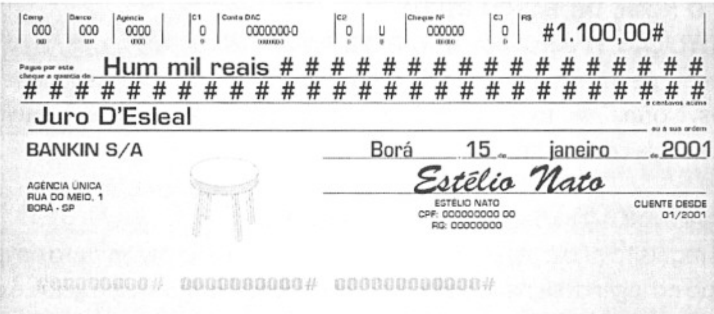

Neste cheque, prevalece o valor por extenso: R$ 1.000,00.

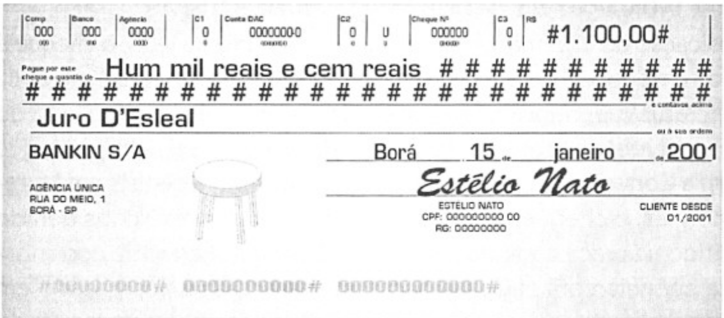

Aqui, a quantia foi escrita duas vezes: R$ 1.000,00 e R$ 100,00. Prevalece a de menor valor: R$ 100,00.

O emitente pode, baseado no princípio da literalidade, lançar declaração no verso do cheque, devidamente assinada, corrigindo os valores. Assim, os dois cheques anteriores serão pagos no valor de R$ 1.100,00 com a seguinte declaração:

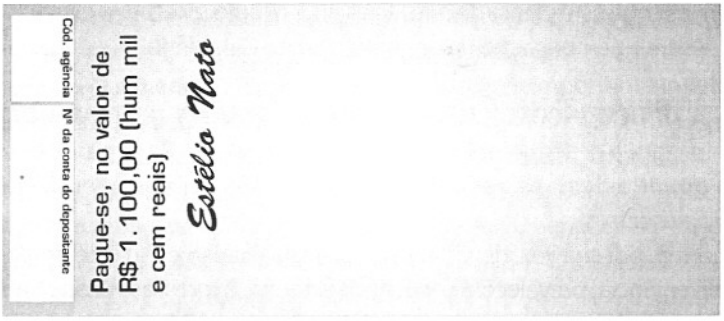

4.3. O NOME DO BANCO OU DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE PAGAR (SACADO)

Somente se admite a emissão de cheques contra bancos ou instituições financeiras. Normalmente também é indicada a agência bancária em que o emitente tem sua conta corrente.

4.4. A INDICAÇÃO DO LUGAR DE PAGAMENTO

Este requisito não é essencial, vez que, em sua falta, o pagamento deve ser efetuado no lugar designado ao lado do banco sacado que, regra geral, é o domicílio da agência bancária do correntista (LC, art. 2o, I).

4.5. A INDICAÇÃO DA DATA E DO LUGAR DA EMISSÃO

A indicação do lugar não é essencial, vez que, em sua falta, o cheque é considerado emitido no lugar indicado junto ao nome do emitente (LC, art. 2º, II).

Como atualmente os cheques não vêm com local algum ao lado do nome do emitente, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 1.240/1994, que promulgou a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matérias de Cheques, o cheque sem lugar de emissão indicado é considerado como emitido na praça onde deve ser pago. Assim, o cheque do correntista de uma agência com sede em São Paulo, emitido e depositado em Cuiabá, sem lugar de emissão consignado, considera-se como emitido em São Paulo.

O requisito do local de emissão é fundamental para efeitos do prazo de apresentação do cheque e, conseqüentemente, de sua prescrição, como veremos mais adiante.

A data de emissão, por sua vez, tem sua razão de ser para efeitos dos prazos de apresentação e prescrição do cheque, além de ser importante para saber se o emitente tinha capacidade de se obrigar quando da emissão.

4.6. A ASSINATURA DO EMITENTE (SACADOR) OU DE MANDATÁRIO COM PODERES ESPECIAIS

O cheque somente poderá ser assinado pelo próprio emitente ou, então, por procurador com poderes especiais, devidamente especificados em procuração pública.

No caso de pessoa jurídica, o cheque deverá ser assinado por seus representantes legais, conforme estipulado no contrato social.

É possível que a assinatura do cheque seja substituída por chancela mecânica ou outro processo equivalente, conforme reza a LC, no parágrafo único do art. 1º, desde que observada sua regulamentação específica.

5. FIGURAS INTERVENIENTES

As figuras intervenientes obrigatórias em um cheque são em número de três: sacado, sacador, beneficiário.

5.1. SACADO

Deve ser obrigatoriamente um banco ou instituição financeira a ele equiparada (LC, art. 3º);

5.2. SACADOR

Também conhecido por **emitente**, é o correntista, a pessoa que tem contrato de conta corrente junto ao banco sacado.

5.3. BENEFICIÁRIO

O beneficiário ou tomador é o sujeito a favor de quem é emitido o cheque. Pode ou não ser designado, de acordo com a LC, art. 8º. De acordo com o beneficiário, o cheque pode ser:

5.3.1. NOMINATIVO COM CLÁUSULA "À ORDEM"

Um cheque emitido com esta cláusula permite ao beneficiário transferi-lo a terceiro, mediante endosso. O mesmo ocorre quando, no cheque, faltar esta cláusula; pelo previsto no art. 17 da LC, o cheque é considerado como um título "à ordem", à falta da dita cláusula.

5.3.1.1. LEI Nº 9.311/96 (CPMF)

Atualmente, apenas um endosso é permitido no cheque, de acordo com a Lei nº 9.311/96, art. 17, I). De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2000:430), tal limitação é de constitucionalidade discutível, causando problemas para as

atividades de fomento mercantil (*factoring*). A solução para estes casos, ainda segundo o autor, seria que "*desde que o tomador, ao transmiti-lo para o endossatário (primeiro e único endosso), insira a cláusula 'não à ordem' (ver abaixo) no seu ato translativo (LC, art. 21, parágrafo único), o cheque passaria a circular por cessão civil, ato não limitado pela lei tributária*".

Tal solução não nos parece ser eficiente, em virtude da garantia dada pelo endosso, que não ocorre com a cessão civil. Uma resposta mais apropriada seria que, quando do primeiro e único endosso, este fosse efetuado "em branco", não denominando, portanto, a pessoa para quem se estaria endossando. O título passaria a circular, então, pela mera tradição, sem maiores problemas. No tocante à garantia, cada um de seus portadores, ao transmitir o cheque, o avalizaria "em preto", dando seu aval ao portador anterior. Assim, com avais sucessivos, o portador estaria garantido da mesma forma que se o título tivesse a correta cadeia de endossos.

Importante ressaltar que o endossatário do cheque pode sacá-lo diretamente junto ao caixa do banco. A assinatura lançada pelo portador do cheque, neste caso, tem efeito de mera quitação, não podendo o banco recusar seu pagamento em moeda corrente alegando que tal assinatura produziria um segundo endosso (LC, art. 38).

5.3.1.2. CARTA-CIRCULAR Nº 2.733 E CIRCULAR Nº 3.001 (BACEN)

Extrapolando o exercício de sua competência normativa – regular a lei no sentido de garantir-lhe a execução, o Banco Central do Brasil tem editado cartas-circulares e circulares flagrantemente ilegais, uma vez que restringe os direitos dos contribuintes.

Nesse sentido, o art. 10 da Carta-circular nº 2.733/97, dispõe ser a quitação dada pelo endossatário como sendo **endosso-recibo**, inviabilizando o pagamento de cheques – com apenas um endosso, em moeda corrente e diretamente junto ao caixa do banco.

Não se pode confundir os institutos do **endosso**, que serve para transmissão do título de crédito, com **quitação**, prevista na LC, art. 38; esta é apenas uma das formas de extinção das obrigações.

Ao editar esse normativo, o Banco Central inventou uma nova figura jurídica, a do **endosso-recibo**. Essa figura é estranha ao Direito Cambiário; ainda que existisse, esta modalidade de endosso seria classificada como endosso impróprio posto que não transfere a propriedade do título. Caso contrário, o endossatário de um cheque, ao praticar **endosso-mandato**, quando do depósito de cheque em sua conta corrente, estaria praticando um segundo endosso e o cheque depositado deveria ser devolvido pelo motivo 36.

Nessa esteira, o BACEN editou a Circular nº 3.001/2000, em que, na prática, impediria o endosso de cheques nominais a pessoas jurídicas. Tal irregularidade já foi julgada pela Terceira Turma do TRF-4, no julgamento da Apelação Cível nº 531425, Processo nº 200170040001265, que decidiu ser "*Ilegal a Circular nº 3.001/2000 do BACEN que impede o endosso dos cheques. O ato administrativo não pode alterar o texto legal e proibir o que a lei permitiu expressamente*".

5.3.2. NOMINATIVO COM CLÁUSULA "NÃO À ORDEM"

A cláusula não à ordem torna o cheque intransferível por endosso. Caso seja endossado, a transferência terá efeitos de mera cessão civil de crédito, cabendo, portanto, discussão do negócio que deu origem ao título. Além disto, o cedente garante apenas a existência do crédito e não o crédito, como ocorreria no endosso (LC, arts. 21 e 25).

5.3.3. AO PORTADOR

O nome do beneficiário não é designado, sendo pagável a quem o apresentar. Sua transmissão é feita pela simples tradição e sua posse legitima a propriedade.

Importante lembrar que, atualmente, apenas os cheques com valor de até R$ 100,00 podem ser emitidos ao portador.

6. AVAL

O aval no cheque segue o disposto na parte geral: dado no anverso do cheque, não necessita de identificação, dado no verso, deve ser identificado o ato (LC, art. 30).

Uma observação deve ser feita, entretanto: em operações de desconto do cheque ou de *factoring*, é comum a exigência de duas assinaturas do endossante no verso do cheque. Mesmo que não identificado o ato, a jurisprudência tem admitido a segunda assinatura como sendo aval.

7. APRESENTAÇÃO

Pela lei, o beneficiário tem um prazo para apresentar o cheque ao banco, para pagamento (o depósito efetuado em outro banco equivale à apresentação). O prazo foi um dos pontos em que o Brasil não aderiu à Convenção de Genebra.

O art. 33 da LC prevê os seguintes prazos, contados a partir da data de emissão:

a) 30 dias - quando emitido na praça onde houver de ser pago;
b) 60 dias - quando emitido em qualquer outro lugar do País ou no exterior.

Para se constatar se um cheque foi ou não emitido na praça basta comparar o município de emissão ao da agência bancária do emitente; coincidindo, o cheque foi emitido na praça, tendo 30 dias para sua apresentação; sendo de municípios diversos, o prazo será de 60 dias. É incorreta a afirmação que seriam da mesma praça os cheques com mesmo local de compensação.

Os prazos acima são de suma importância para o instituto do cheque: caso a apresentação não seja feita dentro do prazo, o cheque perde sua eficácia executiva em relação aos endossantes e seus avalistas (LC, art. 47, II), permanecendo apenas o direito de execução contra o emitente e seus avalistas. Importante salientar que o prazo de apresentação não se suspende em hipótese alguma.

A perda da eficácia executiva pode ocorrer mesmo em relação ao próprio emitente. Nos termos do art. 47 da Lei do Cheque:

> *§ 3º - O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.*

A prova da recusa de pagamento se faz, na letra da lei, através de protesto ou declaração do banco – o carimbo de devolução aposto no verso do cheque tem o efeito de declaração. Na verdade, não há que se falar em prova da recusa de pagamento pelo protesto; nos termos da LP, art. 6º, é necessária a prova da apresentação do cheque ao banco sacado (carimbo do banco) para se protestar um cheque. Ademais, para a execução do cheque, em face de qualquer de seus coobrigados, o protesto se faz desnecessário, assim como a reapresentação do cheque ao banco.

8. PAGAMENTO PARCIAL

De acordo com a LC, art. 38, parágrafo único, é perfeitamente possível o pagamento parcial do cheque. Tal prerrogativa é do banco que, neste caso, pode exigir que esse pagamento conste no verso do cheque e que o seu portador dê quitação da quantia.

9. RESCISÃO

Por rescisão do cheque devemos entender as formas pelas quais o emitente ou o portador legitimado impede a liquidação do cheque, o que pressupõe, obviamente, que o mesmo ainda não foi pago. Duas formas de rescisão estão previstas na Lei do Cheque: a **revogação** (ou contra-ordem) e a **oposição** (ou sustação). Para um perfeito entendimento do tema é necessária uma comparação entre os dois institutos:

REVOGAÇÃO OU CONTRA-ORDEM	OPOSIÇÃO OU SUSTAÇÃO
Previsão: Lei do Cheque – art. 35	Previsão: Lei do Cheque – art. 36
Somente o emitente pode revogar um cheque.	Tanto o emitente como o portador legitimado podem sustar o pagamento do cheque.
Visa desconstituir a ordem contida no cheque (de pagamento).	Tem como objetivo impedir o pagamento do cheque.
Somente opera efeitos depois do transcurso do prazo de apresentação.	Opera efeitos imediatos.
Os efeitos são definitivos.	Os efeitos são provisórios (geralmente de 30 ou 60 dias), necessitando de renovação. Para ter efeitos definitivos deve-se intentar ação anulatória do título.
Pode ser efetuada por via judicial ou extrajudicial (carta), com as razões motivadoras do ato.	Deve ser por escrito e fundada em relevante razão de direito (extravio, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, etc.).
Art. 36, §1o - A oposição do emitente e a revogação ou contra ordem se excluem reciprocamente.	
Art. 36, §2o - Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente. O banco deve, portanto, apenas acatar a sustação ou a contra-ordem.	

10. PRESCRIÇÃO

O cheque prescreve em 6 meses, a partir do término do prazo de apresentação – 30 ou 60 dias, sendo o cheque emitido respectivamente na praça de pagamento ou fora dela (LC, art. 47) –, para execução do emitente e todos os coobrigados do cheque (art. 59, caput). O mesmo prazo corre para a ação de regresso de um obrigado contra outro, contados do pagamento do cheque ou do dia em que foi demandado (art. 59, parágrafo único).

A correta contagem do prazo de prescrição é fundamental – é bastante comum se considerar 30 ou 60 dias como sendo, respectivamente, um ou dois meses, o que pode influir no prazo fatal para o exercício da ação cambial. Fábio Ulhoa Coelho (2000:440-441) nos ensina a maneira correta de contar o prazo:

A execução do cheque prescreve em 6 meses, a contar do término do prazo de apresentação. É, em princípio, irrelevante a data em que o cheque foi apresentado ao banco sacado, e a de sua devolução. O termo inicial do prazo de prescrição será considerado o fim do prazo de apresentação, inclusive se a apresentação e devolução ocorrem fora desse prazo. Por exemplo, cheque de mesma praça emitido em 2 de março prescreve em 1º de outubro do mesmo ano. Assim é, se o cheque foi apresentado ao sacado em 5 de março (dentro do prazo de apresentação, portanto) ou em 5 de abril (além do prazo) e independentemente das datas em que o banco restituiu o documento ao credor.

Lembre-se, a propósito, que, para fins cambiais, os dias se contam pelos dias (Lei Uniforme, art. 36). Não é correto, portanto, considerar prescrito o cheque de mesma praça em 7 meses e o de praças diferentes em 8. A exata aplicação da lei impõe a contagem dos 30 ou 60 dias correspondentes ao prazo de apresentação, dia a dia, e, em seguida, a soma de 6 meses ao mês do término do prazo. Em outros termos, não se podem contar meses por dias, nem esses por aqueles.

Para melhor visualização da prescrição do cheque, consulte o esquema abaixo:

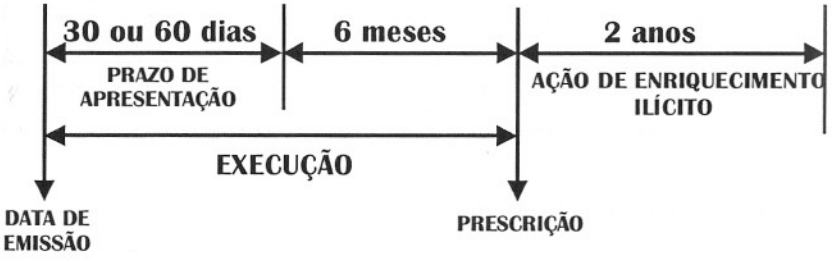

10.1. PRESCRIÇÃO DO CHEQUE PÓS-DATADO

Existe uma exceção à regra de prescrição do cheque – o cheque pós-datado cuja data de emissão é futura, ou seja, aquela que foi combinada entre emitente e beneficiário para depósito. Este cheque prescreve seis meses após sua apresentação, caso seja depositado em data anterior à consignada.

Justifica-se a diminuição do prazo pelo descumprimento por parte do tomador, depositando o cheque antes da data acertada com o emitente. Como não é possível precisar a data correta da emissão, considera-se como início da prescrição – seis meses – a data de apresentação.

Fábio Ulhoa Coelho não considera dessa forma, entendendo que "*os 6 meses prescricionais, na hipótese de apresentação precipitada de cheque pós-datado, contam-se como se o saque tivesse sido realizado na data da primeira apresentação ao sacado*" (2000:441). *Data venia*, não entendemos assim; não há qualquer dispositivo legal que autorize a considerar a data de apresentação como sendo a de emissão, se o cheque foi apresentado antes da data nele consignada. A lei fala, isto sim, que o cheque é pagável na data de sua apresentação (LC, art. 32, parágrafo único).

O STJ já decidiu, por diversas vezes, que "*o termo inicial da prescrição, previsto no art. 59 da Lei nº 7.357/85, pressupõe que o cheque não haja sido apresentado no prazo legal. Caso contrário, a prescrição passa a correr da data da primeira apresentação*" (STJ, REsp 47.149/MG, rel. Min. Cláudio Santos. DJU 26.09.94, p. 25.649, e REsp. 44.512/MG, rel. Min. Costa Leite, DJU 09.05.94, p. 10.082, e Revista do Superior Tribunal de Justiça, v. 59, p. 414).

Apesar desses julgados não terem mais validade para cheques emitidos e apresentados dentro do prazo, em virtude de revisão, pelo tribunal, da interpretação da Lei do Cheque, consideramos que ela continua perfeitamente válida para o caso do cheque pós-datado, depositado antes da data consignada como sendo a de emissão.

11. COBRANÇA DE CHEQUES SEM FUNDOS

Não estando prescrito o cheque, a ação de execução é a única possível, uma vez que o título executivo – extrajudicial – já está formado. Prescrito o cheque, além das ações de cobrança e monitória, já tratadas na parte geral, existe ainda a possibilidade se promover a ação de enriquecimento ilícito, que tem algumas vantagens em relação às outras.

11.1. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Prevista no art. 61 da Lei do Cheque, esta ação tem duas vantagens em relação à ação de cobrança e a monitória: não há a necessidade de se declinar a origem da dívida na peça inicial, além de limitar as matérias passíveis de serem suscitadas em contestação. Seu prazo prescricional é de dois anos, contados da data em que prescrever a ação executiva. A lição é de Fábio Ulhoa Coelho (2000:441-442):

> *Como a ação de enriquecimento ilícito é cambial, se o demandante é o endossatário do cheque e o demandando é o emitente, não poderá esse último, na contestação, suscitar matérias pertinentes ao negócio origi-*

nário do título, matérias que, perante terceiros de boa-fé, não são oponíveis, no regime de direito cambiário. Frise-se, entretanto, que se a demanda é promovida pelo tomador contra o emitente, será lícito ao réu contestar o pleito discutindo a relação jurídica originária do título.

12. MODALIDADES DE CHEQUE

Além dos cheques ao portador e nominativo, já estudados, podemos ainda classificá-los em várias espécies, algumas previstas na legislação e outras consagradas pelos usos e costumes comerciais.

12.1. CHEQUE PÓS-DATADO

Mais conhecido como cheque **pré-datado**, esta modalidade de cheque é mais bem definida pela doutrina e jurisprudência como **pós-datado**, em virtude de ser emitido para desconto numa data posterior.

Antigamente restrito à agiotagem, o cheque pós-datado tem, atualmente, inegável importância como instrumento de crédito para o comércio em geral. Apesar de não estar previsto na Lei do Cheque, que considera todo cheque como ordem de pagamento à vista, o cheque pós-datado deve ser interpretado sob a ótica dos diversos ramos do direito, cada qual dando sua contribuição para um perfeito entendimento deste instituto.

12.1.1. DIREITO PENAL

No campo do Direito Penal, a alteração efetuada pela jurisprudência foi a mais significativa, transformando o cheque pós-datado em simples promessa de pagamento ou garantia de dívida, para efeitos da ação por crime de estelionato.

A jurisprudência é pacífica no sentido que, desfigurados de sua principal característica – que é a de ordem de pagamento à vista –, o cheque pré ou pós-datado não é lícito para a configuração de estelionato, na figura prevista no inciso VI do §2º do art. 171 do Código Penal, nem tampouco aquela prevista no *caput* do mesmo artigo.

Da mesma forma, cheques emitidos para pagamento de dívidas preexistentes (pagamento de duplicata, nota promissória, etc.), assim como aqueles em que a lei civil não altera a situação do devedor (pagamento de locação) não são igualmente instrumentos hábeis para promoção de ação por estelionato.

É possível, porém, a ocorrência de crime de estelionato, previsto no *caput* do art. 171 do CP, caso a emissão de cheque pós-datado ocorra quando a conta-corrente já estiver encerrada.

Resumindo, somos da opinião que o cheque, em geral, somente configurará estelionato quando for possível seu enquadramento no *caput* do art. 171 do Código Penal, razão pela qual deveria ser retirada do ordenamento jurídico a figura do estelionato mediante cheque.

Caso o portador de cheque pós-datado dê causa a instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o emitente, além de ver frustrada sua intenção de condená-lo por estelionato (reclusão de 1 a 5 anos), poderá vir a ser condenado em ação penal por crime de denunciação caluniosa (reclusão de 2 a 8 anos) do art. 339 do CP.

A lei cível coloca à disposição do credor inúmeras formas de satisfação de seus haveres. É nosso parecer que a ação penal não é meio de satisfação de crédito representado por cheque.

12.1.2. DIREITO CAMBIÁRIO

Para a Lei do Cheque, o cheque pós-datado continua sendo uma ordem de pagamento à vista, pelo que se depreende de sua simples leitura:

> ***Art. 32.*** *O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.*
> ***Parágrafo único.*** *O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.*

Conseqüentemente, o cheque pós-datado continua tendo eficácia executiva, mesmo tendo sido depositado e executado antes da data consignada. Alguns julgados têm aceitado a interposição de exceção de pré-executividade, baseada no que prescreve o CPC:

> ***Art. 572 -*** *Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo.*
> ...
> ***Art. 618 -*** *É nula a execução:*
> ...
> ***III -*** *se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.*

Consideramos não ser possível a objeção de pré-executividade para o caso, uma vez que tal interpretação é *contra legem*. Ora, se a Lei do Cheque, no art. 32, considera como data de pagamento do mesmo a data de apresentação,

não há que se falar de ocorrência de termo, vez que o cheque é pagável à vista. Por outro lado, o cheque pós-datado deve ser interpretado tomando-se por base o Direito Civil e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), devido a obrigações de natureza contratual, assumidas quando de sua emissão.

12.1.3. DIREITO CIVIL

À luz do Direito Civil, se faz necessário relembrar que, apesar de o cheque pós-datado não ter natureza contratual – por ser um título de crédito –, é perfeitamente possível a utilização do mesmo como meio de prova para um contrato, ainda que verbal, entre emitente e beneficiário. Assim, descumprido esse contrato, é pacífico o entendimento de que cabe indenização por danos materiais (juros de cheque especial, tarifa de devolução, etc.) no caso de cheque depositado antes da data prevista, como também por danos morais, caso existam, se o emitente tiver sua conta encerrada e seu nome inscrito no SERASA, Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) do Banco Central, Serviço de Proteção ao Crédito e órgãos congêneres, em virtude da prática abusiva por parte do beneficiário ou do portador do cheque.

12.1.4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De acordo com o CDC, a solução pode variar caso o cheque tenha ou não sido pago pelo banco e se a ação executiva foi proposta antes da data consignada no cheque. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2000:435):

> *Se o cheque pós-datado, portanto, apresentado ao sacado antes da data combinada entre consumidor (emitente) e fornecedor (tomador), for liqüidado, cabe a indenização pela inadimplência da obrigação de não fazer, contratualmente assumida – por via oral ou escrita, através de publicidade (CDC, art. 30) ou de outro meio – pelo credor. A indenização corresponderá à perda do consumidor em virtude da antecipação do desembolso, e será medida pelos padrões gerais de remuneração de capital no período, ou pelos juros e encargos derivados da utilização do crédito aberto pelo sacado (isto é, pelo uso do limite do cheque especial), ou, ainda, pela não-remuneração de recursos do correntista alocados em aplicações financeiras (fundos de investimento geridos pelo banco sacado), com ou sem cláusula de resgate automático.*
>
> *Por outro lado, se o cheque pós-datado apresentado em data anterior à combinada retornar ao empresário fornecedor, em razão de insuficiência de fundos, uma vez promovida a sua execução judicial, terá o consumi-*

dor o direito de, nos embargos, exigir a redução proporcional do valor da cobrança, para compensação dos prejuízos que sofreu, em particular com o pagamento da taxa do serviço de compensação bancária e demais encargos contratuais. Além disso, deve o fornecedor suportar integralmente os ônus da sucumbência, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente, se houver.

Para melhor entendimento, transcrevemos os trechos do CDC que abordam o tema:

Art. 30 - *Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*

...

Art. 52 –

...

§ 2º - *É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.*

12.2. CHEQUE CRUZADO

O cruzamento em um cheque tem por objetivo dar maior segurança a seu portador, pois impede que o título seja sacado diretamente no banco, devendo ser depositado em conta corrente. Existem duas modalidades de cruzamento (LC, art. 44): **em branco** e **em preto**, podendo ainda ser inserida a cláusula **para se levar em conta**.

12.2.1. CRUZAMENTO EM BRANCO

O cruzamento em branco – ou **geral** – resulta da aposição, no anverso do cheque, de dois traços paralelos e transversais. Pode ser efetuado pelo emitente ou pelo portador do cheque.

12.2.2. CRUZAMENTO EM PRETO

Nesta modalidade, também conhecida por cruzamento **especial**, é inserido, entre os traços de cruzamento, o nome do banco ou seu número. Cruzado desta forma, o cheque somente poderá ser pago ao banco indicado.

Importante ressaltar que o cruzamento geral poderá ser convertido em cruzamento especial, mas este não poderá ser convertido naquele.

12.2.3. CHEQUE PARA SE LEVAR EM CONTA

Através desta cláusula, o emitente – ou o portador – proíbe que o banco pague o cheque em dinheiro, proporcionando uma enorme segurança, pois o título somente poderá ser liquidado através de depósito. Sua previsão legal se encontra na Lei Uniforme sobre Cheques:

> ***Art. 39*** *- O sacador ou o portador dum cheque podem proibir o seu pagamento em numerário inserindo na face do cheque transversalmente a menção 'para levar em conta', ou outra equivalente.*

Normalmente, se insere o termo "para ser creditado em conta" ("somente para depósito na conta do favorecido" ou outra similar) entre os traços de cruzamento.

12.3. CHEQUE VISADO

Cheque visado é aquele em que o banco, a pedido do emitente ou do portador, o vista, debitando seu valor na conta do emitente. Essa quantia ficará reservada, em favor do portador, durante todo o período de apresentação. Não sendo o cheque apresentado nesse período, a quantia voltará para a conta do emitente. O cheque visado, como qualquer outro, poderá ser sustado, desde que por motivo de relevante razão de direito. O visto lançado pelo banco é apenas um atestado da existência de fundos, não vinculando o sacado, nem exonerando emitente ou demais coobrigados. A prática comercial o vem substituindo pelo cheque administrativo.

12.4. CHEQUE ADMINISTRATIVO

Também conhecido como **auto-saque** ou **cheque bancário**, através dele um banco acaba por sacar contra si mesmo. Nesta espécie de cheque, sacado e sacador se confundem. É muito utilizado pelos bancos quando há falta de dinheiro em espécie na agência e/ou quando o cliente quer evitar o transporte de elevadas somas, com os riscos a ele inerentes.

12.5. CHEQUE MARCADO

Existem situações – correria aos bancos, por exemplo – em que o sacado pode não dispor de numerário suficiente em caixa para a liquidação dos cheques que lhe são apresentados. Nessas circunstâncias atípicas, os bancos lançam mão de um expediente, marcando sobre o cheque os dizeres: "bom para o dia tal", tal qual um cheque pós-datado. Essa situação é equivalente a um verdadeiro aceite, desvinculando totalmente o emitente e vinculando o

banco. Cabe salientar que a legislação vigente não admite qualquer marcação ou aceite em cheques.

12.6. CHEQUE DE VIAGEM

Também conhecido como ***traveller's check***, foi criado para oferecer maior segurança e comodidade a quem viaja. Pelo uso desta modalidade de cheque, o viajante não necessita levar consigo grandes somas de moeda em espécie. O cheque de viagem já vem com a quantia impressa e depende de duas assinaturas do emitente, uma quando do recebimento do talonário e outra quando de seu desconto em agências ou sucursais do banco, mediante a apresentação da identidade do sacador.

12.7. CHEQUE POSTAL

É aquele em que os Correios tomam o lugar do banco. Muito difundido nos EUA, tem tido pouca utilização entre nós, apesar de previsto pela lei.

12.8. CHEQUE FISCAL

É o cheque usado para restituição (ou repetição de indébito) de tributo, nos seguintes casos:

a) Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido.

b) Erro quanto ao sujeito passivo, no cálculo, na alíquota, na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

c) Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

12.9. CHEQUE EM BRANCO

O cheque em branco – ou incompleto – é aquele desfalcado de um ou mais requisitos e que, antes da apresentação, é complementado pelo portador de boa-fé. Não induz ato ilícito, salvo se comprovada a existência de má-fé.

12.10. CHEQUE CAUÇÃO

É aquele dado em garantia de dívida, contrato, etc.. Como no cheque pós-datado, deixa de ser uma ordem de pagamento à vista, excluindo-se a possibilidade de seu emitente ser processado por crime de estelionato.

QUESTÕES OBJETIVAS

81. (OAB/RJ - 12/98) O cheque deve ser apresentado para pagamento a contar do dia da emissão:

a) No prazo de 60 dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 90 dias quando emitido em outra praça.
b) No prazo de seis meses.
c) No prazo de três meses.
d) No prazo de 30 dias, quando emitido no lugar do pagamento, e de 60 quando emitido em outra praça.

82. (OAB-SP/1996) A assinatura falsa:

a) Provoca a nulidade do cheque;
b) Provoca a inexistência jurídica do cheque;
c) Torna o cheque anulável;
d) Dado o princípio cambiário da autonomia das obrigações e da independência das assinaturas, a nulidade de uma assinatura não se estende às demais.

83. (MP-SP/1999) O cheque prescreve e deixa de ser título executivo em:

a) 30 (trinta) dias quando emitido para pagamento na mesma praça, e em 60 (sessenta) dias quando emitido em lugar diverso daquele a ser pago.
b) 6 (seis) meses a contar do término do prazo para sua apresentação.
c) 1 (um) ano da data de sua emissão.
d) 2 (dois) anos a contar do início do prazo para sua apresentação.
e) 6 (seis) meses após ter sido lavrado o protesto.

84. (TJ-MT) O cheque:

a) Pode ser objeto de execução até um ano após sua emissão;
b) Não admite aval, mas apenas endosso;
c) Admite avais dados por várias pessoas;
d) Admite aceite, desde que obtido antes de seis meses, em se tratando de mesma praça.

85. (TJ-MT/1996) Um cheque cruzado pode ser recebido pelo portador diretamente no caixa do sacado?

a) Sim b) Não

86. (TJ-RN/1997) "O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos" (Fábio Ulhoa Coelho). Assinale a alternativa correta:

a) Não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do sacado;
b) Não prescrita a ação cambiária, cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal;

c) O cheque emitido em praça diversa daquela onde deve ser pago, no Brasil ou não, deve ser apresentado ao sacado no prazo de 30 dias, contados da emissão;
d) Todos os obrigados respondem subsidiariamente para com o portador do cheque;
e) Todas estão erradas.

87. (OAB/RJ - 03/99) Assinale a resposta correta:
a) O cheque visado não é aceito no Brasil.
b) O sacado, no cheque, não precisa ser instituição financeira.
c) O cheque é pagável à vista.
d) O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 90 dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago.

88. (OAB/SC - 1999) Cheque pré-datado:
a) Não é passível de endosso.
b) É amparado em dispositivo legal.
c) Não dispõe de proteção pela lei do cheque.
d) Sua emissão configura crime.

89. (OAB/SP – 109º Exame) Assinale os endossos nulos no cheque:
a) Os endossos feitos aos emitentes ou a outro obrigado.
b) O endosso parcial e o endosso do sacado.
c) Os endossos lançados no cheque ou em folha de alongamento e assinados pelos endossantes ou seus mandatários, com poderes especiais.
d) Os endossos feitos em cheques sem cláusula expressa à ordem.

90. (OAB/MT – 08/99) Qual o prazo para prescrição do cheque?
a) 06 (seis) meses, contados a partir da data do primeiro protesto;
b) 07 (sete) meses, contados a partir da data da sua emissão;
c) 06 (seis) meses, contados a partir da sua emissão e respectivo protesto;
d) 06 (seis) meses, contados a partir da data em que termina o prazo de sua apresentação, que é de 30 (trinta) dias se pagável na mesma praça em que foi emitido e de 60 (sessenta) dias se pagável em praça diversa da qual foi emitida.

91. (TJ-SP/1998) Assinale a alternativa correta.
a) A obrigação cambial pode ser assumida oralmente.
b) A obrigação cambial só pode ser assumida em documento escrito que preencha os requisitos específicos face ao princípio da literalidade.
c) O sacado em uma obrigação chéquica pode ser executado cambialmente.
d) Na forma da lei, o cheque deve ser apresentado ao sacado no prazo de trinta dias, se da mesma praça, e de sessenta dias, se de praças diversas. Não apresentado no prazo legal, e se devolvido o cheque por falta de fundos, o portador perde o direito de executar o emitente.

92. (OAB/SP – 108º Exame) "Monitória - Prescrição de título - O cheque encontra-se prescrito para o exercício de execução, tendo em vista que o

prazo respectivo é de seis meses. O cheque perdeu a eficácia executória, mas não deixou de ser prova hábil para ensejar a ação monitória (artigo 1.102a do CPC)". Essa decisão está:

a) incorreta, uma vez que o cheque prescrito é considerado inexistente no mundo jurídico, não podendo, assim, ser aproveitado como documento comprobatório de crédito para fins de ajuizamento de ação monitória.
b) incorreta, uma vez que a prescrição não retira do cheque a sua executividade, mas apenas impede que seja descontado ou compensado na rede bancária, razão pela qual, sendo título executivo extrajudicial, o certo seria aproveitá-lo para instruir processo de execução por quantia certa contra devedor solvente e nunca ação monitória.
c) correta, uma vez que a prescrição apenas retira do cheque a sua força executiva, impedindo o seu aproveitamento como título executivo extrajudicial, mas não lhe suprime a força probante, razão pela qual pode ser utilizado como documento hábil à instrução de pedido monitório.
d) correta, uma vez que ao autor cabe a opção por utilizar o processo monitório ou a execução por título extrajudicial, independentemente da prescrição do cheque, que apenas lhe retira a exigibilidade em termos de mercado financeiro, mas nunca a sua força executiva como título extrajudicial.

93. (OAB-SP/1998) Considera-se prescrito o cheque:

a) 6 (seis) meses após a sua emissão;
b) 12 (doze) meses após a sua emissão;
c) 6 (seis) meses após o prazo de apresentação;
d) 12 (doze) meses após o prazo de apresentação.

94. (OAB/CE – 08/99) O cheque pré-datado:

a) devidamente protestado, é título hábil para requerer falência do devedor comerciante;
b) cabe unicamente ação monitória para exigir o pagamento do valor nele inserto;
c) não é instrumento hábil para ação executiva, pois inexistente o requisito da exigibilidade;
d) cabe unicamente ação ordinária de locupletamento ilícito.

95. (OAB/CE – 08/99) A ação de execução do cheque prescreve:

a) em seis meses a partir da data de emissão;
b) em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, que é de 30 dias quando emitido no lugar onde houver de ser pago;
c) em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, que é de 60 dias quando emitido no lugar onde houver de ser pago;
d) em sete meses, a partir da data da emissão, independente do lugar da emissão.

96. (OAB/SP – 106º Exame) O cheque pré-datado:

a) não pode ser avalizado ou endossado.
b) pode ser apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão e é pagável no dia da apresentação.

c) não é considerado cheque, em razão da pré-datação.
d) para ser pago é necessário o seu depósito em conta corrente.

97. (OAB/SP - 106º Exame) A revogação ou contra ordem do cheque,
a) só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação.
b) produz efeito antes de expirado o prazo de apresentação.
c) é o mesmo que oposição ao pagamento do cheque.
d) só produz efeito após o protesto do cheque.

98. (OAB/GO – 08/99 e 12/98) No tocante a "cheque cruzado", assinalar a única resposta errada:
a) O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços paralelos no anverso do título.
b) O cruzamento é geral se entre os dois traços não houver nenhuma indicação ou existir apenas a indicação "banco", ou outra equivalente.
c) O cruzamento é especial se entre os dois traços existir a indicação do nome do banco.
d) O cruzamento especial pode ser convertido em cruzamento geral e a inutilização do cruzamento ou do nome do Banco são reputados como válidos.

99. (OAB/GO – 08/98) O prazo de apresentação do cheque para pagamento, a contar do dia da emissão e quando emitido onde houver de ser pago é de:
a) 60 dias
b) 6 meses
c) 30 dias
d) 90 dias

100. (OAB/GO – 08/98) A prescrição no caso de ação para se promover a execução do cheque, conforme previsto no art. 47 da Lei 7.357/85 dá-se no prazo de:
a) 12 meses
b) 30 dias
c) 6 meses
d) 3 meses

101. (OAB/GO – 03/99) Em relação ao cheque, quando um endosso contém a menção "valor a cobrar", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra menção que indique um simples mandato:
a) O portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.
b) O portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas não pode endossá-lo.
c) O portador não pode exercer os direitos resultantes do cheque.
d) O portador somente pode exercer os direitos resultantes do cheque com a prévia anuência do endossante.

102. (OAB/GO – 03/00) Quanto ao cheque, assinale a alternativa correta:

a) O cheque é pagável à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário;
b) O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 60 (sessenta) dias quando emitido no lugar onde houver de ser pago;
c) Prescreve em 3 (três) anos, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação por falta de pagamento assegurada ao portador;
d) A falta de qualquer dos requisitos do art. 1° da Lei n° 7.357 de 2 de setembro de 1985 - Lei do Cheque – não prejudica a validade do título.

103. (OAB/MS - 57º Exame) A apresentação do cheque fora do prazo de 30 dias, ao sacado, apresenta qual dessas situações:
a) priva o portador da ação de execução contra o emitente;
b) não priva o portador da ação de execução contra o emitente, os avalistas e os endossadores, desde que não prescrita a ação cambiária;
c) priva o portador da ação de execução contra os avalistas e os endossadores;
d) priva o portador da ação de execução contra os endossadores.

104. (OAB/MS - 66º Exame) Quanto ao CHEQUE é falso afirmar que:
a) um dos requisitos essenciais do cheque é que contenha a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
b) o cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque;
c) o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito;
d) o cheque admite aceite, desde que seja expresso e sem ressalvas.

105. (OAB/MS - 66º Exame) Quanto à TRANSMISSÃO DO CHEQUE é falso afirmar que:
a) o cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso;
b) o endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado;
c) o endosso deverá indicar o endossatário;
d) a assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

106. (OAB/MS - 66º Exame) Quanto ao AVAL DO CHEQUE é falso afirmar que:
a) o pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, inclusive pelo sacado, ou mesmo por signatário do título;
b) o aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento;
c) o aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente;
d) o avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado.

107. (OAB/MS - 66º Exame) Quanto à APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO do cheque é falso afirmar que:

a) a apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento;
b) a morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão invalidam os efeitos do cheque;
c) o sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador;
d) o portador não pode recusar pagamento parcial e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste no cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

108. (MP/MT – 1999) Considerando-se o cheque, o que não é verdadeiro nas assertivas abaixo:

a) Pode circular livremente, sem a necessidade de endosso.
b) Os juros legais são devidos desde o dia da apresentação ao sacado, e não da data da emissão.
c) A ação de enriquecimento, contra o emitente e outros coobrigados que se locupletaram com o seu não pagamento, prescreve em 20 vinte anos do dia em que se consumou a prescrição da execução.
d) O endossante pode proibir novo endosso, eximindo-se do pagamento se houver endosso posterior ao seu.

109. (OAB/SP – 101º Exame) O prazo prescritivo para execução do cheque é de:

a) 30 dias para apresentação na praça e 1 ano após para execução.
b) 60 dias para apresentação na praça e 06 meses após para execução.
c) 30 dias para apresentação na praça e 3 anos após para execução.
d) 30 dias para apresentação na praça e 06 meses após para execução.

110. (TJ/RN – 1999) O protesto do cheque é:

a) Dispensável para a cobrança executiva contra o emitente.
b) Indispensável para a cobrança executiva contra o avalista do emitente.
c) Facultativo para o requerimento da falência do emitente.
d) Facultativo para o requerimento de falência do endossante.
e) Indispensável para a cobrança executiva contra o endossante e seu avalista.

111. (OAB/RJ – 03/00) Assinale a resposta correta:

a) O título de crédito tem natureza contratual.
b) O cheque admite aceite.
c) Prescreve em cinco anos o prazo para promover a execução do cheque.
d) A morte do emitente não invalida os efeitos do cheque.

112. (TJ/SP – 1997) O cheque:

a) Pode ser objeto de execução até um ano após sua emissão.
b) Não admite aval, mas apenas endosso.
c) Admite avais dados por várias pessoas.
d) Admite aceite, desde que obtido antes de seis meses, em se tratando de mesma praça.

QUESTÕES SUBJETIVAS

q. (OAB/RJ - 08/99) Luciane Campos emitiu um cheque pós-datado, e indaga se o banco pode pagá-lo se for apresentado mesmo antes da data mencionada. Como advogado(a) consultado(a) fundamente a resposta.

r. (OAB/RJ - 03/99) Quais as características do cheque bancário ou administrativo?

s. (DEF. PÚBL./RJ - XVII Concurso) Diante do art. 1572 do Código Civil e demais leis pertinentes, é cabível o pagamento de cheque, pelo sacado, cujo emitente veio a falecer? Fundamente a resposta.

t. (OAB/MS - 62º Exame) Júlio propôs ação monitória em desfavor de Caubi, alegando ser credor deste na importância de R$ 7.500,00, representada por cheque prescrito, sem força executiva. Caubi, regularmente citado, opôs embargos ao mandado no prazo legal de quinze dias, aduzindo tanto matérias processuais quanto de mérito. Os embargos foram julgados improcedentes e foi constituído em favor de Júlio o competente título executivo judicial, com o prosseguimento do processo no rito da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. PERGUNTA-SE: qual o recurso cabível da decisão que rejeitou os embargos, constituindo o título executivo em favor do autor? A execução instaurada pode ser embargada? Há a necessidade de penhora para garantia do juízo? Poderá o executado aduzir em seus embargos matéria pertinente aos documentos que embasaram o pedido monitório? Fundamente.

u. (MP/MT – 1998) Desde que momento podem ser cobrados juros de um cheque devolvido por falta de fundos? Por quê?